



Número: **0601332-76.2018.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Auxiliar Carmem Lúcia Santos Pinheiro**

Última distribuição : **13/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral antecipada, em favor do Deputado Estadual Angelo Mario Coronel de Azevedo Martins, que vem desenvolvendo e propagando, por meio de aplicativos eletrônicos contendo pedido expresso de voto e divulgação de número de campanha antes mesmo de realizado o seu registro. Destaca-se que as informações compartilhadas por listas de transmissão via aplicativo whatsapp incluem o nome do candidato, o cargo para o qual pretende candidatar-se e o número eleitoral, de forma a influenciar de forma desleal na opinião pública e desequilibrar as eleições vindouras.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTANTE)	JUTAHY MAGALHAES NETO (ADVOGADO) MOISES SILVA PEREIRA (ADVOGADO) JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) YASMIN MELO RODRIGUES (ADVOGADO) ANA CAROLINA BRASIL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEILANE CANDIDA ANDRADE DO REGO (ADVOGADO)
ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS (REPRESENTADO)	TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO)
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43791	19/08/2018 20:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601332-76.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATORA: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUTAHY MAGALHAES NETO - DF23066, MOISES SILVA PEREIRA - DF20123, JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO - BA30262, YASMIN MELO RODRIGUES - DF47801, ANA CAROLINA BRASIL DE OLIVEIRA - DF43534, LEILANE CANDIDA ANDRADE DO REGO - DF36837

REPRESENTADO: ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS

Advogados do(a) REPRESENTADO: TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA15776, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA contra ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS, com pedido de tutela de urgência, sob o fundamento da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Segundo a parte autora, o representado, atualmente na condição de candidato a Senador escolhido em convenção do Partido Social Democrático, desenvolveu e propagou mensagens através de aplicativos eletrônicos, com o objetivo de "*promover propaganda eleitoral antecipada contendo pedido expresso de voto e divulgação de número de campanha antes mesmo de realizado o seu registro*".

Aduziu que as informações foram compartilhadas por listas de transmissão do aplicativo *whatsapp*, contendo o nome do candidato, bem como o cargo para o qual pretende candidatar-se e respectivo número, com vistas a influenciar de forma desleal a opinião pública e a desequilibrar as eleições vindouras.

Afirmou que o representado utilizou-se de "*artifícios ilegais para a promoção de campanha eleitoral antecipada*", apontando que a conduta do mesmo corresponde às hipóteses de vedação inseridas na Lei nº 9.504 de 1997, artigos 36, § 3º e 57, c, posto que as mensagens foram veiculadas pela internet antes do dia 15 de agosto de 2018.



Ilustrou o teor e o período de veiculação das mensagens, no bojo da petição inicial, mediante reprodução de uma delas, encaminhada a uma possível eleitora em 09/08/2018, com alusão a notícias da campanha e atuação futura no Senado.

Destacou, ainda, ser flagrante a ilicitude da propaganda, ora noticiada, quer seja pelo seu conteúdo, de pedido de votos, quer pelo momento da veiculação, quando ainda em curso o período vedado pela legislação eleitoral, a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Tendo demonstrado a suposta irregularidade da propaganda, destacou que, em face do meio utilizado para a sua difusão, cujo alcance seria imensurável, estaria evidenciado o *periculum in mora*. Por isso, afirmou a necessidade da adoção de providências urgentes visando fazer cessar a conduta, sob pena de tornar perene seus efeitos deletérios, em prejuízo à idoneidade do processo eleitoral.

Além das providências de estilo, requereu a concessão liminar de tutela de urgência no sentido de ordenar “*que seja determinada a retirada imediata do material virtual objeto dessa Representação, bem como seja o Representado e sua equipe de campanha intimados a não mais reproduzir o referido material por meio de aplicativos de mensagem instantânea tal como o whatsapp*”, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Ao final, pugnou pela confirmação do pleito de antecipação de tutela em sede de sentença, com a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da lei nº 9.504 de 1997, em seu patamar máximo, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O pedido liminar requerido foi concedido, documento nº 33192, no sentido de “*determinar ao representado que adote, no prazo de 24 horas, contadas a partir da ciência desta decisão, as providências indispensáveis para que se abstenha de reproduzir e encaminhar a referida mensagem via aplicativo whatsapp*”.

Em documento nº 41588, o representado, ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS, apresentou peça de defesa, informando o cumprimento da decisão liminar e suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, sustentou que a veiculação impugnada atende ao disposto pelo art. 36-A, da Lei das Eleições, posto que o teor da mensagem mostrou menção a pretensa candidatura, mas em nenhum momento houve pedido expresso de voto.

Requereu, ao final, que o processo fosse resolvido sem julgamento de mérito, ou que os pedidos formulados na exordial fossem julgados improcedentes, acrescentando, todavia, que, na remota hipótese de procedência da representação, seja aplicada multa no patamar mínimo, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na questão de fundo, afirmou não se verificar propaganda antecipada no caso, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência da ação, documento nº 42141.

É o relatório. Decido.

Da ilegitimidade passiva ad causam.

Suscitou o representado a sua ilegitimidade passiva para a causa, sob o fundamento de que inexistiria qualquer prova de que fosse ele o autor da propaganda reputada irregular ou de que dela tivesse tido prévio conhecimento.

Não encontra guarida a preambular suscitada. Eis o que dispõe o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97:



Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

....

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil) reais, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

In casu, embora o representado negue ser o autor da propaganda, é certo que figura na condição de beneficiado pela mesma, que divulga sua candidatura e pede autorização para continuar enviando notícias de sua campanha.

A análise de seu prévio conhecimento é matéria que envolve o mérito da demanda e com ele deve ser considerada.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito.

Examinando os autos, verifica-se da exordial, em cotejo com a imagem da mensagem nela exibida, que a propaganda veiculada em favor do representado é questionada sob o aspecto de propaganda antecipada de candidato ao cargo de Senador, encaminhada via aplicativo de mensagens eletrônicas *whatsapp*.

Sobre a propaganda prematura eleitoral, a Lei n. 9.504/97 assim preconiza:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Analisando a mensagem, na qual está presente em destaque a afirmação "sou candidato a SENADOR-PSD", bem como a identificação do ora representado "ANGELO CORONEL 5 5 5", nome e número pelos quais pleiteia registro como candidato, verifica-se de pronto a intenção eleitoreira, porquanto, ainda que não haja pedido expresso de votos, há flagrante referência à eleição vindoura. Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE:

Segundo entendimento reiterado desta Corte Superior, em representação por propaganda eleitoral antecipada, como no caso, **o pedido expresso de voto não é condição necessária à sua configuração, tendo em vista a possibilidade de a irregularidade ser aferida por outros elementos ligados ao contexto.** (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18234, Acórdão de 25/06/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/09/2015).



ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR.** 1. Modificar, se possível, a conclusão do Regional, para verificar que a propaganda não tinha intuito eleitoral, mas apenas objetivava a divulgação da atividade parlamentar do recorrente, ou para reduzir a multa aplicada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, consoante a Súmula nº 279/STF. **2. O entendimento do TRE de que ocorreu propaganda antecipada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de "admitir a caracterização da propaganda eleitoral antecipada a partir de referências indiretas, sendo certo que o trinômio 'candidato, pedido de voto e cargo pretendido' não é mais exigível, sendo suficiente a percepção de circunstâncias e peculiaridades associadas à eleição" (R-Rp nº 769-14/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 7.8.2014).** 3. Alegação de necessidade de se afastar a ocorrência da propaganda antecipada nas eleições de 2014 em razão de grande lapso temporal entre o momento da divulgação de propaganda e as eleições. Matéria não decidida pelo TRE. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF. 4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (TSE – RESPE: 000009055320136070000 BRASÍLIA-DF, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 01/10/2015. Data de publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data: 02/02/2016)

O quadro que se delinea, portanto, aponta para a plausibilidade da tese jurídica invocada na exordial, com potencial para provocar desequilíbrio de oportunidades no pleito, haja vista que a mensagem traz inequívoca menção à denominação e ao número de candidatura, elementos já confirmados em convenção partidária. A mensagem foi encaminhada em afronta à legislação eleitoral, posto que somente a partir do dia 16 de agosto da eleição vindoura é que estará autorizada a realização de propaganda eleitoral (art. 36 da Lei n. 9.504/97).

No que diz respeito à alegada falta de prévio conhecimento, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, este elemento pode ser aferido pela existência de contexto circunstancial de tal modo evidente que afaste a possibilidade de o beneficiário alegar desconhecimento, como no caso sob exame, diante da natureza do vídeo que acompanha a mensagem impugnada, porquanto corresponde a material de campanha somente disponível para o candidato e sua equipe de publicitários.

Em julgados recentes este Tribunal Regional Eleitoral assim se posicionou:

Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Período anterior à data inicialmente permitida para publicidade. Convite em blogs de internet para apresentação do plano de governo. Vilipêndio ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97. Circunstâncias e peculiaridades revelam o prévio conhecimento do recorrente. Art. 40-B, parágrafo único da Lei nº 9.54/97. Desprovimento.

1. A propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei n.º 9.504/97;

2. Na situação em epígrafe, a divulgação em blogs de internet de convite para a construção do plano de governo da pré-candidatura do recorrente configurou antecipação da propaganda, com efetiva capacidade de promovê-lo frente aos demais concorrentes;

3. Nos termos do que dispõe o art. 40-B, parágrafo único da Lei n.º 9.504/97, as circunstâncias e peculiaridades demonstram que o recorrente teve prévio conhecimento do convite publicado na internet, descabendo-se, desse modo, eximi-lo da responsabilidade;



4. Recurso a que se nega provimento de modo a manter a sentença em seus próprios termos.

(RECURSO ELEITORAL n 18726, ACÓRDÃO n 220 de 15/03/2018, Relator(a) EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/03/2018);

Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Representação julgada procedente. Adesivo propagandístico afixado em táxi. Responsabilidade do candidato recorrente. Comprovação do conhecimento do recorrente acerca do fato por meio de nota fiscal e pelas circunstâncias. Aplicação de multa prevista no art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de retoque na sentença. Desprovisionamento.

1. A documentação coligida e as circunstâncias presentes na hipótese conduzem ao entendimento de que o candidato recorrente teve conhecimento da divulgação da propaganda irregular em análise;

2. Nessa senda, a veiculação de propaganda em desacordo com a legislação regente reclama, de fato, a aplicação de multa, como bem posto na sentença vergastada;

3. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 14321, ACÓRDÃO n 886 de 24/08/2017, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2017).

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que o conhecimento da conduta pode ser extraído das circunstâncias do caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DO MATERIAL. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. OCORRÊNCIA DE BENEFÍCIO ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. "Derramamento de santinhos" em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito, tal como reconheceu o TRE/RR no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 2. **Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".** Precedentes.3. A prévia notificação de que trata o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada a depender da particularidade do caso, quando já ocorrido o benefício eleitoral, com quebra de isonomia entre os concorrentes que respeitaram as normas. Precedentes.4. Agravos regimentais não providos.



(Recurso Especial Eleitoral nº 147725, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi,
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página
119/120)

Diante do exposto, em sintonia com o parecer ministerial, vez que a leitura do texto não deixa qualquer dúvida de que se trata de ato de campanha, realizado antes do período permitido por lei e com prévio conhecimento do representado, julgo procedente o pedido deduzido na exordial, para condenar o representado ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS, ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Salvador, 19 de agosto de 2018.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral

